

**JULGAMENTO ANTECIPADO TOTAL E PARCIAL DO MÉRITO:
PECULIARIDADES E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015.**

João Victor Nardo Andreassa

Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO)

Telefone: (43) 99962-1744.

E-mail: jvictornardo1996@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1664472017925284>.

Recebido em: 01/04/2018

Aprovado em: 06/08/2018

RESUMO

O julgamento antecipado, estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, é um julgamento conforme o estado do processo, uma vez que em determinadas causas autorizadas, julga-se o mérito de forma abreviada, sem a necessidade de fase instrutória. Pode ocorrer na forma total ou parcial, e o objetivo do trabalho é o estudo do instituto do julgamento antecipado, nas duas modalidades (total e parcial), definindo a sua importância para o processo civil brasileiro, com os seguintes questionamentos: qual sua contribuição à efetivação do princípio da razoável duração do processo (eficiência processual)? Quais as semelhanças e distinções com o § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973? Emprega-se o método dedutivo, para que a partir de certas premissas (texto normativo, em especial) se busque determinadas conclusões mais específicas, também com a apreciação de pesquisas bibliográficas e documentais. De relevo a exposição das singularidades do julgamento antecipado total e parcial do mérito, a comparação com alguns institutos de nosso sistema processual para melhor compreensão, a significar importante passo na finalidade da implementação de meios capazes de tornar a justiça mais acessível, ágil e otimizada na vida do destinatário final, o consumidor de justiça. Conclui-se que, em sua forma parcial, o julgamento antecipado do mérito é uma inovação do atual Código, uma vez que não havia norma correlata em seu antecessor, em razão do princípio da unicidade de sentença. O julgamento antecipado do mérito, em sua forma total e parcial, é uma importante e qualitativa ferramenta a serviço do Estado-Juiz afim de implementar, em um tempo razoável, o bem material pretendido, tornando a decisão judicial capaz de influir na vida do jurisdicionado.

Palavras-chave: Julgamento conforme o estado do processo. Eficiência processual. Razoável duração do processo.

**TOTAL AND PARTIAL ANNUAL JUDGMENT OF MERIT: PECULIARITIES AND
INNOVATIONS BROUGHT BY THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015.**

ABSTRACT

The early trial, established by the Code of Civil Procedure of 2015, is a judgment according to the state of the process, and in certain authorizing causes, merit is judged in an abbreviated form, without the need for an investigation phase. It may occur in whole or in part, and the purpose of the study is the study of the institute of early judgment, in both modalities (total and partial),

defining its importance for the Brazilian civil process, with the following questions: what is its contribution to effectiveness of the principle of reasonable length of procedure (procedural efficiency)? What are the similarities and distinctions with § 6 of article 273 of the Code of Civil Procedure of 1973? The deductive method is used, so that from certain premises (normative text, in particular), it seeks certain more specific conclusions, also with the appreciation of bibliographical and documentary researches. Of note is the exposition of the singularities of the total and partial advance judgment of merit, the comparison with some institutes of our procedural system for better understanding, to signify an important step in the purpose of the implementation of means capable of rendering justice more accessible, agile and optimized in life of the final recipient, the consumer of justice. It is concluded that, in its partial form, the early judgment of merit is an innovation of the current code, since there was no correlative norm in its predecessor, due to the principle of uniqueness of sentence. Pretrial judgment of merit, in its total and partial form, is an important and qualitative tool at the service of the Judge State in order to implement, in a reasonable time, the material good intended, making the judicial decision capable of influencing the life of the consumer of justice.

Keywords: Judgment according to the state of the process. Process efficiency. Reasonable length of process.

1. INTRODUÇÃO

O julgamento antecipado, estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, se afigura como um importante instituto na realização no mundo dos fatos, do direito material pleiteado. Trata-se de um julgamento conforme o estado do processo, uma vez que em determinadas causas autorizadas, julga-se o mérito de forma abreviada, sem a necessidade de fase instrutória. Pode ocorrer em sua forma total e também parcial, esta aliás, a importante inovação trazida pelo Código atual.

Dessa forma, a finalidade do trabalho é o estudo do instituto do julgamento antecipado parcial e total do mérito, indagando quais são as peculiaridades de tal previsão legal. Qual sua contribuição à efetivação do princípio da razoável duração do processo (eficiência processual)? Quais as semelhanças e distinções acerca do § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973?

Para o esclarecimento dessas questões, emprega-se como metodologia pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando-se de obras de autores como Cassio Scarpinella Bueno, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Alexandre Freitas Câmara, Humberto Theodoro Júnior, Daniel Amorim Assumpção Neves, Fredie Didier Junior, Nelson Nery Junior e Fabrício Irun Silveira Martins.

Tal estudo se mostra de extrema importância, uma vez que traz novos disciplinamentos em relação ao antigo ordenamento processual civil, como o julgamento antecipado do mérito em sua forma parcial, mostrando-se uma significativa ferramenta para celeridade processual e a implementação do bem da vida pleiteado perante o Estado-juiz.

Acerca do caminho percorrido por este trabalho, no primeiro capítulo analisa-se minuciosamente os elementos do texto legal, expondo suas hipóteses de cabimento, recursos cabíveis e peculiaridades. Após, no segundo capítulo, tem-se o estudo sobre o princípio da razoável duração do processo (eficiência processual), tendo como base a obra de Nelson Nery Junior “Princípios do Processo na Constituição Federal”, expondo as contribuições do julgamento antecipado para este princípio.

Por fim, apresenta-se o posicionamento doutrinário em relação ao § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, realizando uma analogia e diferenciando do instituto dos artigos 355 e 366 do Código de Processual Civil atual.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO TOTAL E PARCIAL DO MÉRITO

O julgamento antecipado é um modo de julgamento conforme o estado do processo, em que se tratando de determinadas situações, pode-se ter a imediata atividade jurisdicional por parte do Estado, sem a necessidade de fase instrutória. Essa apreciação do mérito pode ocorrer em sua totalidade ou parcialmente. Em ambas as hipóteses o juiz profere uma decisão de cognição exauriente, utilizando-se de plena cognição e com um juízo de certeza.

Consolida-se com este instituto que, quando presentes as hipóteses de cabimento, tanto em sua forma total ou parcial, é uma obrigação do magistrado e não uma faculdade.

Humberto Theodoro Júnior (2016) discorre em seus comentários que é dever do juiz, quando postas no caso concreto as situações do artigo 356, julgar de forma antecipada o mérito. Tal imperatividade se justificaria pela finalidade de se ter um processo célere e justo.

Na sistemática do nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas sim como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356: nas duas situações nele enumeradas, “o juiz decidirá parcialmente o mérito”, ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 446).

Verifica-se, por conseguinte, o poder-dever de agir do magistrado em um Estado Democrático de Direito, a fim de se efetivar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

2.1 Julgamento antecipado total do mérito

O julgamento antecipado total do mérito não é uma inovação do novo Código, pois o Código de 1973 continha em seu artigo 330 a disposição do julgamento antecipado da lide. A

mudança se deu na redação com a alteração da nomenclatura “lide” para mérito, o que não traz uma mudança significativa em seu conteúdo, contudo, essa nova nomenclatura é mais adequada, visto que se aprecia antecipadamente o pedido, o direito material pleiteado pela via judicial, ou seja, o mérito, e da resolução deste pode-se ou não resolver o conflito de interesses de pretensão resistida, uma vez que da sentença que julga antecipadamente o mérito, pode ter o recurso cabível interposto pela parte que tem interesse, fazendo assim com que o litígio continue.

Em nosso Código vigente o julgamento antecipado total do mérito é disposto pelo artigo 355, no qual o *caput* discorre: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito".

Quanto ao recurso cabível, no julgamento antecipado total do mérito, o juiz profere ao final uma sentença. Pela sistemática processual o recurso cabível a ser interposto pela parte vencida é a apelação (artigo 1009, CPC).

2.1.1 Desnecessidade de produção de outras provas

A primeira hipótese de julgamento antecipado do mérito é a do inciso I do artigo 355, o qual discorre que ocorrerá quando: “não houver necessidade de produção de outras provas”. O julgamento antecipado se justifica pela desnecessidade de dilação probatória, como se dá, por exemplo, quando as provas documentadas que foram apresentadas com a inicial, e as provas anexadas à contestação por parte do réu, sejam por si só suficientes, sem a necessidade de provas não documentais. Também se encaixam na hipótese as provas não documentais que garantam uma verossimilhança muito grande ao pleito, o que faria desnecessária a audiência de instrução, como “por exemplo, no caso de provas produzidas antecipadamente (artigos 381 a 383), no caso de ser apresentada ata notarial (artigo 384) ou apresentação de laudos técnicos com vistas a dispensar a realização da perícia (artigos 472)” (BUENO, 2017, p. 351).

Contudo, sobre o inciso I do artigo 355 cabem algumas ressalvas. A desnecessidade de produção de outras provas deve ser analisada de forma cuidadosa pelo magistrado, em cada caso concreto.

Quando houver necessidade de dilação probatória, seja por requerimento da parte ou por entendimento do magistrado, esta deve ser feita e o julgamento antecipado estará vedado. Não se pode ter uma restrição ao direito de prova ou um procedimento mal instruído, pois ocorrendo um destes casos, ao subir para o Tribunal, este pode anular e determinar que se reinicie toda fase probatória. Sobre o assunto Fredie Didier Junior (2015) discorre:

Essa possibilidade de abreviação do procedimento deve ser utilizada com cautela e

parcimônia, não só porque pode implicar restrição ao direito à prova, mas também porque, sem a audiência de instrução e julgamento, podem os autos subir ao tribunal, em grau de recurso, com insuficiente conjunto probatório. Como não é praxe, em órgãos colegiados, a realização de atividade de instrução probatória complementar (não obstante isso não esteja vedado pelo sistema, conforme se vê do arts. 932, I, e 938, §3º, CPC), é possível que, diante de um processo mal instruído, o tribunal resolva anular a sentença, para que se reinicie a atividade probatória - e isso não é desejável. (DIDIER JR., 2015, p. 689).

Também há de se dar às partes ciência sobre a intenção de julgar antecipadamente o mérito. Tal ato do magistrado é de suma importância, pelo respeito ao princípio da cooperação, o qual é expressamente disposto no Código de Processo Civil em seu artigo 10, que tem a seguinte dita: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Fredie Didier Junior (2015) elenca as consequências dessa intimação às partes:

Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente o mérito. Essa intimação prévia é importantíssima: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, sob o fundamento de que ela cerceia seu direito à prova e, por isso, invalida o procedimento, deve registrar o inconformismo, nos termos do art. 278 do CPC -se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar, na apelação, cerceamento de defesa pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão. (DIDIER JR., 2015, p. 689).

Tem-se uma discrepância sobre a redação do inciso I do artigo 355, o qual fala “não houver necessidade de produção de outras provas”. Em uma interpretação gramatical restritiva, daria para extrair que somente seria possível o julgamento antecipado em casos que não precisassem de outras provas, excluindo as questões meramente de direito. Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) critica a redação do referido inciso, ao expressar as seguintes palavras:

Segundo o dispositivo, haverá essa forma de julgamento, se não houver necessidade de produção de outras provas, em previsão que não consegue alcançar todas as circunstâncias que deveria. E na hipótese, rara é verdade, mas não impossível, de a demanda conter apenas questões de direito, não caberá julgamento antecipado do mérito? E se, apesar de haver alegações de fato, estas não chegarem a se transformar em questões (art. 334 do CPC/1973 e art. 371 do Novo CPC), não haverá julgamento antecipado do mérito? (NEVES, 2015, p. 329).

Entretanto, o entendimento doutrinário, até mesmo de Daniel Amorim Assumpção Neves (2015), é que embora a redação do inciso não diga, através de uma interpretação sistemática processual, deve ser extraído que, por este instituto, todo e qualquer motivo que faça a instrução probatória ser desnecessária, após a contestação do réu, dá ensejo para que se tenha o julgamento

antecipado do mérito.

O que o dispositivo deveria ter previsto, mas não o fez, é que o julgamento antecipado do mérito seja cabível sempre que se mostrar desnecessária a instrução probatória após a apresentação de contestação pelo réu. E, apesar de não dizer isso, é essa a situação que deve ser considerada para o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do Novo CPC. (NEVES, 2015, p. 329).

Humberto Theodoro Júnior (2016) reforça esse entendimento ao afirmar que “não se realiza a audiência por desnecessidade de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos (o juiz não deve, segundo o artigo 370, promover diligências inúteis)” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 444).

Fredie Didier Junior (2015) suscita uma questão interessante sobre a possibilidade do julgamento antecipado quando o autor não provou o alegado.

Não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Caso convoque os autos para julgamento antecipado, supõe-se que o magistrado reputa provados os fatos alegados. Entende, enfim, que não há necessidade de prova. Essa decisão impede comportamento contraditório do juiz (*venire contra factum proprium*); há preclusão lógica para o magistrado, que, então, não pode proferir decisão com aquele conteúdo. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado do mérito da causa, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC) e o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderá ser invalidada por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão de direito à prova." (DIDIER JR., 2015, p. 690).

É esse o entendimento consubstanciado no Enunciado 297 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual tem a seguinte redação: “O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas” (MARTINS, 2017, p. 742).

Tal hipótese de julgamento antecipado do mérito, pela causa que o autor não provou o alegado não tem espaço e nem o menor sentido dentro da sistemática processual. Caso não tenha provado o alegado em sua inicial, tem-se outro momento para fazer a prova, como na fase de instrução, utilizando-se de outros meios de prova como o depoimento pessoal, confissão, prova testemunhal, ou qualquer outro meio de prova que admitido em direito. Dita o artigo 369 do Código de Processo Civil que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O julgamento antecipado do mérito se faz necessário quando o juiz tem, pelas provas

já apresentadas, condições de proferir um juízo de certeza. Quando falta provas do alegado, tem-se a vedação máxima ao julgamento antecipado, uma vez que ele necessita de provas, pois a falta dessas provas na inicial já mostra que se faz necessária uma dilação probatória. Constituirá cerceamento de defesa, se ocorrer a antecipação do julgamento quando ainda havia provas a serem produzidas e as questões de fato não estavam suficientemente elucidadas (GONÇALVES, 2017, p. 452). O artigo 370 dispõe que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. No Estado Democrático de Direito o juiz tem o seu exercício de função vinculado a sua “vontade funcional”, o que faz com que o juiz somente exprima decisões com a devida fundamentação, assim, não é possível ter a devida fundamentação quando se tem falta de provas do alegado pelo autor em sua inicial. Portanto, o magistrado tem poder-dever de não proferir decisão antecipada quando não puder ter um juízo de certeza acerca do direito material pleiteado.

2.1.2 Quando “o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349”.

A respeito da segunda hipótese de julgamento antecipado do mérito, disciplinada no inciso II do artigo 355, do Código de Processo Civil, aborda sobre a possibilidade desse julgamento em caso de réu revel, em que ocorrer os efeitos da revelia do artigo 344 e não houver requerimento de prova, como está posto no artigo 349, do Código de Processo Civil. Para uma melhor compreensão, cabe uma análise de cada ponto desse inciso.

O primeiro ponto é que, para ocorrer o julgamento antecipado, o réu tem de ser revel na forma do artigo 344, o qual sua redação diz: “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Importante essa última parte do texto, visto que para ter a possibilidade do julgamento imediato, as alegações do autor têm de ser presumidas como verdadeiras.

Cabe julgamento antecipado se houver revelia. Para que isso aconteça, é preciso que a revelia tenha implicado a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor - e, por isso, não haja necessidade de produção de mais provas, pela incontrovérsia dos fatos (art. 374, III, CPC). (DIDIER JR., 2015, p. 689).

Assim, é necessário que a revelia produza o efeito de fazer presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois somente assim se tornará desnecessária a produção de provas (GONÇALVES, 2017, p. 452). Tais efeitos são afastados pelas hipóteses dos incisos do artigo 345, do Código de Processo Civil. Um exemplo que evidencia essa necessidade de se ter afastado os efeitos da revelia é o inciso IV deste artigo, o qual expressa que a revelia não produz

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

efeitos se “as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

É possível, ainda, que, não obstante a revelia e o julgamento antecipado do mérito, o autor perca a causa; nada impede que o magistrado julgue improcedente o pedido, a despeito de reputar inexistentes os fatos alegados pelo autor - p. ex., os fatos deduzidos não têm aptidão para conferir ao autor o direito afirmado. (DIDIER JR., 2015, p. 690).

O equivalente a este inciso no Código de Processo Civil de 1973, pela sua redação, dispunha que quando revel o réu, necessariamente seria presumido como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e haveria o julgamento antecipado da lide. Cassio Scarpinella Bueno (2017) salienta que houve um esclarecimento por parte da redação no novo dispositivo em relação ao antigo Código. A nova redação desvincula essa relação necessária.

O mérito da redação do inciso II do art. 355 quando comparado com seu equivalente do CPC de 1973 é que ele afasta a equivocada relação entre o julgamento antecipado e a revelia no sentido de, sendo o réu revel, devem ser presumidos (necessariamente) verdadeiros os fatos alegados pelo autor a autorizar (necessariamente) o julgamento do pedido em seu favor. A vinculação à outra sempre se mostrou equivocada. Por causa do princípio constitucional do contraditório, sempre há espaço para que o próprio magistrado, de ofício, por intermédio do autor (art. 348) ou a pedido do réu (como evidencia o art. 349), determine ou permita a produção de provas, afastando aquela presunção, o que conduz o processo à sua fase instrutória. Nessa exata medida, assim como se dá para a hipótese do inciso I do art. 355, não há lugar para o julgamento antecipado do mérito. (BUENO, 2017, p. 352).

O segundo ponto é que, também não terá lugar o julgamento antecipado do mérito pela revelia, quando o autor, apesar de não ter oferecido contestação, comparecer ao processo e manifestar seu intuito de produzir provas. Dispõe o artigo 349: “ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”. Neste caso o julgamento imediato não terá lugar pela não incidência dos efeitos da revelia.

Cassio Scarpinella Bueno (2017) evidencia uma exceção a essa não incidência dos efeitos na revelia. Segundo o autor, seria correto entender que, mesmo no caso de ter havido o requerimento de provas por parte do réu revel, o magistrado, verificando que a prova pretendida pelo réu não é pertinente para afastar a presunção de veracidade em seu desfavor, não há razão para se negar ser pertinente o julgamento antecipado. (BUENO, 2017, p. 351).

2.2 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Trata-se de inovação do atual Código, pois tal forma de julgamento não era

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

disciplinada pelo seu antecessor. Cassio Scarpinella Bueno disciplina que não temos no Código de Processo Civil de 1973 um instituto parecido com o do artigo 356, do atual Código, uma vez que havia no antigo Código o “princípio da unicidade de julgamento e da sentença”.

O “julgamento antecipado parcial do mérito” não encontra similar no CPC de 1973. Não poderia haver julgamentos parciais naquele Código, mormente depois das reformas pelas quais ele passou. Tais julgamentos poderiam ocorrer – e ocorriam –, mas não existia, e isso é incontestável, nenhum dispositivo que os autorizasse expressamente, explicitando a hipótese, tal qual o art. 356 do CPC de 2015. (BUENO, 2017, p. 352).

Acerca do “princípio da unicidade de julgamento e da sentença”, o novo Código rejeita a premissa deste princípio. Este disciplinava que deveria ser julgado todo o mérito em apenas uma oportunidade, fazendo coisa julgada nessa mesma e única oportunidade.

Com a recusa deste princípio por parte do Código vigente, temos a possibilidade de divisão dos pedidos, uma vez que os que tiverem em condição de julgamento imediato serão julgados, e aqueles pedidos que ainda não estão, terão sua atividade probatória posteriormente realizada. Tal possibilidade premia a celeridade processual e a eficiência, uma vez que se pode realizar o direito material com antecedência, o que é esperado de um processo, sem se apegar a formalismos tecnicistas.

Ainda sobre o “princípio da unicidade de julgamento e da sentença”, Humberto Theodoro Júnior (2016), ao discorrer em seus comentários sobre o artigo 356 que o Novo Código, reforça este pensamento que repele totalmente esse princípio que existia no Código anterior, podendo quando se tiver um ou mais pedidos, ou parcelas de um pedido, cada um deles ser apreciado separadamente.

O Novo Código repudia a tese da indivisibilidade do objeto litigioso, que segundo seus defensores exigiria um único julgamento de mérito em cada processo e, conseqüentemente, atingiria a coisa julgada numa única oportunidade. Prevê, pelo contrário, expressamente a possibilidade de fracionamento do objeto do processo, regulando no art. 356 as condições para que um ou mais pedidos, ou parcela de pedidos, sejam solucionados separadamente. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 446).

O julgamento antecipado parcial do mérito é disciplinado pelo artigo 356 do Código de Processo Civil, o qual o texto do *caput* disciplina: “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles”.

2.2.1 Quando um ou mais pedidos, ou parcelas deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355.

O dispositivo disposto no inciso I do artigo 356, trata das hipóteses de um ou mais

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

pedidos, ou parcelas destes se mostrarem incontrovertidos, caso em que está autorizado o julgamento antecipado destes.

Em sua obra *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Alexandre Freitas Câmara (2016) traz um exemplo que ilustra perfeitamente a aplicabilidade do inciso I do artigo 356.

Pense-se, por exemplo, no caso em que o autor postula a condenação do réu ao pagamento de uma quantia em dinheiro e o réu, ao contestar, reconhece ser devedor, mas de uma quantia inferior à que está a ser cobrada. Pois em um caso assim, deverá o juiz desde logo – e tendo em vista o fato de que uma parcela do pedido tornou-se incontroversa – proferir decisão de julgamento antecipado (*rectius*, imediato) parcial do mérito. (CÂMARA, 2016, p. 214).

Freddie Didier Júnior (2015, p. 691) levanta a hipótese de não ser propriamente um julgamento antecipado parcial do mérito, e sim resolução parcial do mérito, em razão da autocomposição parcial (artigo 487, inciso III).

No tocante ao inciso II, trata do julgamento de um ou alguns pedidos ou parcelas destes, quando estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355. Tudo o que dito a respeito do julgamento antecipado total do mérito se aplica, contudo, apenas em relação a um, alguns ou frações do pedido.

Sobre o assunto se faz pertinente as palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

(...) é correto entender que as duas situações do art. 356 acabam se sobrepondo, em alguma medida, e, nesse sentido, são passíveis de serem compreendidas como aqueles casos em que um ou mais pedidos formulados ou parcela destes dispensam a produção de “outras provas”, a viabilizar, ao menos com relação a eles, a desnecessidade de fase instrutória e, por isto, o julgamento antecipado (...) o julgamento antecipado (posto que parcial) é a noção avessa à necessidade de fase instrutória. Ele pressupõe, por isso mesmo, a suficiência de provas já produzidas. (BUENO, 2017, p. 353).

Certo é que, em ambos os incisos, o que autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito é a desnecessidade de produção de outras provas ou de dilação probatória em relação a essas frações do pedido, pois se mostram em imediata condição de apreciação por uma atividade de inteligência completa por parte do magistrado.

2.2.2 Quanto ao procedimento do julgamento antecipado parcial do mérito

É possível que a decisão que julgar antecipadamente parte do mérito acolha obrigação líquida ou ilíquida, como dispõe o § 1º do artigo 356 do Código de Processo Civil vigente.

Pelo texto da lei pode-se entender que em regra seria possível o reconhecimento de obrigação ilíquida em qualquer hipótese, mas, tal afirmação não estaria de acordo com a sistemática processual. Freddie Didier Júnior (2015, p. 690) explica que não há como conceber

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

que, pelo artigo 491 sejam, em regra, proibidas decisões ilíquidas, e ao mesmo tempo, sejam a regra obrigações ilíquidas no julgamento antecipado parcial do mérito. Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 353) também comenta este parágrafo, dizendo que devem incidir as considerações do artigo 491 em relação ao julgamento antecipado, sob pena de não ser atingido o grau de otimização e de eficiência do processo desejado pelo sistema. Assim, é correto concluir que o § 1º do art. 356 deve ser entendido em consonância as hipóteses do artigo 491 desse mesmo Código, uma vez que somente é possível o reconhecimento de obrigação ilíquida nas hipóteses dos incisos I e II do referido artigo. É esse inclusive o entendimento consubstanciado no Enunciado 512 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual elucida: “A decisão ilíquida referida no § 1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la” (MARTINS, 2017, p. 753).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) suscita que este parágrafo seria de certa forma irrelevante, uma vez que seria lógico entender que caberiam decisões líquidas ou ilíquidas.

A norma parece ser fruto de excesso de zelo do legislador porque, se a forma de julgamento é antecipada do mérito, ainda que parcial, seria natural entender que a obrigação reconhecida pudesse ser líquida ou ilíquida. Sob a ótica do ditado popular “o que abunda não prejudica”, o dispositivo não deve gerar consequências práticas relevantes. (NEVES, 2015, p. 332).

Acerca do cumprimento da decisão que julga de forma antecipada parcialmente o mérito, dispõe o § 2º do artigo 356 que: “a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto” e “na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva” (§ 3º do artigo 356).

A hipótese disciplinada pelo § 2º é de cumprimento provisório, o qual pode ser feito independentemente de caução, mesmo que haja recurso interposto contra a decisão (agravo de instrumento). Este dispositivo gera algumas controvérsias que merecem ser suscitadas.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) suscita que a decisão parcial de mérito, por poder ser executada ou liquidada sem a obrigação de caução, ainda que tenha recurso interposto, o que é combatível com o recurso adequado, o agravo de instrumento, o qual não possui efeito suspensivo. Contudo, isso cria uma discrepância entre a decisão de mérito recorrível por apelação, que em regra, o efeito suspensivo obsta a execução provisória, e a decisão parcial, recorrível pelo agravo de instrumento, que é possível a execução provisória. O autor discorre que:

A distinção de tratamento não tem qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível, porque trata julgamentos de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata sem nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia.

Sou um crítico do efeito suspensivo como regra na apelação, mas, uma vez sendo essa a opção legislativa, realmente fica complicado compreender por que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito pode ser executada provisoriamente. (NEVES, 2015, p. 332).

Ainda sobre o § 2º do artigo 356 do Código de Processo Civil, Cassio Scarpinella Bueno (2017) diz que o principal objetivo deste parágrafo seria a viabilização do cumprimento imediato da decisão que julgou antecipadamente e parcialmente a tutela. Essa questão tem de ser posta “em contraponto à inexistência de efeito suspensivo ao recurso interponível da decisão que se pretende cumprir”. Como o recurso cabível é o agravo de instrumento, não haveria em um primeiro momento um obstáculo ao cumprimento de sentença, contudo, “se e quando concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, eventual cumprimento da decisão será sustado”. O autor expõe que, a maior diferença deste instituto, para a forma genérica de cumprimento provisório de sentença é a inexigibilidade de caução, tratando-se de uma excepcionalidade ao instituto genérico.

A diferença deste cumprimento provisório com a sua disciplina genérica (arts. 520 a 522) está em que, neste caso, a satisfação do direito não pressupõe prestação de caução. É correto entender, destarte, que, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, a regra do inciso IV do art. 520 é excepcionada pela do referido §2º. Não tem sentido entender que o §2º do art. 356 limita-se a permitir o início da fase de cumprimento provisório ou de liquidação independentemente de caução porque tal possibilidade é de todo o sistema, não havendo espaço para supor que o CPC de 2015 tenha querido, no particular – e justamente em ponto que pretende inovar substancial e expressamente – regredir na disciplina que vem sendo dada ao tema da execução provisória desde as reformas ocorridas no CPC de 1973 na década de 2000. Suficiente a este respeito, aliás, a lembrança do caput o art. 523, que expressamente se refere à aplicação de sua disciplina ao cumprimento de “decisão sobre parcela incontroversa”. (BUENO, 2017, p. 353 e 354).

No que tange à excepcionalidade do § 2º em relação à regra geral do artigo 520, inciso IV, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) discorda do entendimento suscitado por Cassio Scarpinella Bueno, uma vez que, por meio de seu Enunciado 49, diz que: “No julgamento antecipado parcial do mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV” (MARTINS, 2017, p. 760).

Convém discordar deste Enunciado 49 da ENFAM e reforçar o argumento de Cassio Scarpinella Bueno, uma vez que o § 2º é uma exceção à regra geral disciplinada pelos artigos 520 a 522, e imputar a regra do inciso IV do artigo 520 neste parágrafo seria incluir uma exceção dentro da exceção, o que não se mostra lógico diante da clara intenção do legislador por criar uma excepcionalidade à regra genérica, não tendo sentido incluir uma regra geral na exceção.

Já a hipótese do § 3º trata do cumprimento definitivo da decisão que julgou de forma

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

antecipada parcialmente o mérito.

Haverá trânsito em julgado desta decisão quando não for interposto tempestivamente o recurso cabível (agravo de instrumento, § 5º do artigo 356), ou quando interposto, se esgotar todas as vias recursais.

A decisão parcial de mérito tem por base cognição exauriente, assim, mesmo de natureza interlocutória, não há como contestar sua aptidão para produzir coisa julgada material, como expressa Cassio Scarpinella Bueno (2017):

Não há espaço para questionar a aptidão de a decisão que profere o julgamento antecipado e parcial de mérito fazer coisa julgada material. Ainda que não houvesse, como há, regra como a do § 3º do art. 356. É que se trata de decisão de mérito e que é proferida com base em cognição exauriente. A circunstância de ela ser interlocutória não interfere nessa conclusão. O CPC de 2015 admite – e o faz expressamente – hipóteses de decisões interlocutórias de mérito. Esta é uma delas. (BUENO, 2017, p.354).

Também é este o entendimento explicitado por Freddie Didier Júnior (2015): “Trata-se de decisão parcial definitiva, apta, portanto, à liquidação e à execução definitivas (art. 356, §§ 2º e 3º, CPC), à coisa julgada e, conseqüentemente, a ser alvo de ação rescisória (art. 966, CPC)” (DIDIER JR., 2015, p. 691). A ação rescisória aqui tem o mesmo prazo de dois anos, mas a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Portanto, se houver mais de uma decisão de mérito, os dois anos serão contados da última decisão, e não de cada uma delas (GONÇALVES, 2017, p. 454).

Trata o § 4º sobre a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito, que poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. Este parágrafo tem como finalidade bifurcar o processo, objetivando separar a parcela do mérito que já está apta ao cumprimento ou a liquidação, da parcela que ainda que continua controversa que terá atividade probatória.

Convém salientar o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno (2017) em seu Manual de Direito Processual Civil, o qual diz:

Mesmo no ambiente eletrônico, a diretriz parece ser salutar para que sejam visualizados e distinguidos quais atos processuais dizem respeito a que fase do processo que, embora uno, estará bifurcado. Por essa razão, a regra merece ser aplicada e não compreendida como mero capricho formal. (BUENO, 2017, p. 354).

No ambiente eletrônico, tal dispositivo tem aplicabilidade igual ao ambiente físico dos processos, uma vez que a norma disciplinada no § 4º do artigo 356 visa distinguir quais atos processuais dizem respeito a qual fase do processo.

2.2.3 Do recurso cabível ao julgamento antecipado parcial de mérito e da natureza jurídica desta decisão

Dita o § 5º do artigo 356 que “a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

O Código não explicita qual a natureza da decisão parcial de mérito, se é uma decisão interlocutória ou uma sentença, contudo, Cassio Scarpinella Bueno (2017) salienta que, embora o silêncio do Código sobre a natureza da decisão, é capaz de se concluir que se trata de uma decisão interlocutória de mérito, não apenas pelo § 5º do art. 366, que limita-se a indicar o recurso cabível, mas através de uma interpretação sistemática, cujos §§ 1º e 2º do artigo 203 conduzem a essa conclusão. (BUENO, 2017, p. 355).

O entendimento de que se trata de uma decisão interlocutória de mérito, fica também evidenciado nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2016):

Enquanto provimento judicial de julgamento imediato total do mérito é uma sentença (impugnável por apelação), a decisão de julgamento imediato parcial do mérito tem natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 356, §5º e art. 1015, XIII). (CÂMARA, 2016, p. 214).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) critica este dispositivo, ao dispor que se cria dois recursos diferentes para a reanálise do mérito em segundo grau de jurisdição. Salienta também que a apelação tem maiores garantias processuais do que o agravo de instrumento, e que, o Código estaria criando até um novo tipo de recurso, a “apelação de instrumento”.

Por outro lado, a previsão expressa do § 5.º de que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito é recorrível por agravo de instrumento gera problemas porque teremos no sistema processual dois recursos distintos ao segundo grau para reexame de decisão de mérito. Insisto que não é solução adequada prever agravo de instrumento contra decisão que resolve o mérito enquanto a apelação mantiver muito mais garantias ao recorrente do que o agravo de instrumento. Resolve-se um problema (não haver múltiplas apelações em momentos distintos) e se criam inúmeros outros. Abre-se espaço, até mesmo, para a exótica “apelação de instrumento”, um recurso de agravo de instrumento com as garantias processuais da apelação.... (NEVES, 2015, p. 332).

Desse modo, conclui-se que, embora não haja previsão expressa no Código, a decisão que julga antecipadamente parte do mérito é verdadeira decisão de natureza interlocutória, e não sentença, impugnável por agravo de instrumento.

3. O JULGAMENTO ANTECIPADO TOTAL E PARCIAL DO MÉRITO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

3.1 O princípio da razoável duração do processo (eficiência processual)

Para além do direito constitucional de ação, em um Estado Democrático de Direito é necessário que se tenha uma resolução do mérito em um tempo plausível ao caso concreto, e dessa necessidade decorre o princípio da razoável duração do processo (eficiência processual).

Este princípio foi primeiramente consagrado em território nacional pelo Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, do qual o Brasil é signatário e seu texto tem força constitucional.

Disciplina o artigo 8º, § 1º da Convenção Interamericana de Direito Humanos que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (NERY JUNIOR, 2016, p. 358).

Após, em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 a razoável duração do processo passou a fazer parte do rol de direitos fundamentais prescritos no artigo 5º da Constituição Federal, no qual o inciso LXXVIII explicita que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por conseguinte, o novo Código de Processo Civil de 2015 expressamente consagrou a razoável duração do processo e a sua primazia pela eficiência, descrevendo em seu artigo 4º que: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Em primeiro lugar, esse princípio é dirigido ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, se dirige ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, dando o suporte necessário para que se possa se dar efetividade a norma constitucional. Por fim, aos juízes, que no exercício de suas atividades deve dirigir o processo de forma que atinja sua solução rápida. (GONÇALVES, 2017 p. 68).

Nelson Nery Junior (2017) cita o qualitativo pensamento de Arieta-De Santis-Montesano, o qual expressa as funções da duração razoável do processo:

O princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a avaliar a carga de trabalho da justiça ordinária o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo. (ARIETA-DE-SANTIS-MONTESANO apud NERY JUNIOR, 2016, p. 360, 361).

Compre dizer que, por este princípio o que se busca é uma rápida solução, a efetivação do mérito, e não uma desenfreada busca pela celeridade através de inobservâncias de outros preceitos necessários a boa resolução da demanda.

Alexandre Freitas Câmara (2016) preceitua que existem as dilações devidas e as dilações indevidas. Todos têm direito a um processo sem dilações indevidas, e daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações devidas. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes ao processo, como por exemplo a adequada dilação probatória, contestação e recursos exigem tempo, mas como essas dilações são devidas, estas são compatíveis com as garantias constitucionais do processo, uma vez que, “um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente”. (CÂMARA, 2016, p. 8). Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2017) ensina que:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades do caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. (BUENO, 2017, p. 58).

A importância de se ter uma efetiva tutela jurisdicional em um tempo razoável reside em nossos anseios e necessidades sociais, e estes são temporais e mutáveis. Um indivíduo que teve seu direito lesado tem de ter uma reparação em um tempo aceitável, uma vez que depois de um excessivo tempo a vida do indivíduo muda, suas condições mudam, fazendo assim com que a tutela jurisdicional seja ineficiente, perdendo a força de influir na vida do cidadão. Nas palavras de Eduardo J. Couture “[...] no processo o tempo é algo mais do que ouro: é justiça”. (EDUARDO J. COUTURE apud NERY JUNIOR, 2016, p. 361).

Por fim, pode-se conceituar o princípio da razoável duração do processo como o direito coletivo a uma resolução e excussão de uma tutela pretendida, cumprindo-se os atos que sejam necessários e desligando-se dos atos prescindíveis, buscando também alternativas ao bom andamento do processo, como tutelas provisórias, meios eletrônicos, uniformização jurisprudencial, redução de recursos e o julgamento antecipado total ou parcial do mérito.

3.2 A contribuição do julgamento antecipado total e parcial do mérito para a razoável duração do processo (efetividade processual)

Cumpra-se avaliar a contribuição deste instituto do julgamento antecipado para a efetivação do princípio da razoável duração do processo por meio de critérios objetivos, analisando-se hipóteses concretas.

Esses critérios objetivos que serão utilizados são: 1) a natureza do processo e a complexidade da causa; 2) o comportamento das partes e de seus procuradores; 3) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; 4) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os critérios 1, 2 e 3 foram fixados no âmbito da União Europeia em várias decisões do Tribunal Europeu de Direito Humanos. (NERY JUNIOR, 2016, p. 362).

Passa-se agora a fazer a harmonização entre as peculiaridades do julgamento antecipado parcial e total do mérito com cada um dos critérios descritos acima.

Acerca da natureza do processo e a complexidade da causa, deve o magistrado verificar a dificuldade da demanda, pois por ser esta complexa, irá exigir maior dilação probatória do que um caso mais simples. Para elucidação desse raciocínio, se faz pertinente citar um julgado presente na obra “Novo Código de Processo Civil Anotado” de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 355), que embora tenha sido proferido em 1990, ainda tem aplicação prática.

Necessidade de produção de provas. “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ, REsp 3.047/ES, Rel. Min. Anthon Carneiro, 4ª Turma, jul. 21.08.1990, DJ 18.09.1990, p. 9.514).

Como ressaltado no capítulo anterior deste ensaio, o julgamento antecipado não pode ter lugar quando o magistrado ainda não tenha condições suficientes para formar sua convicção, necessária dilação probatória. Configura-se nessa situação uma demanda complexa.

Contudo, quando já se tiver as condições necessárias para decidir o mérito por cognição exauriente, deve o magistrado fazê-lo, pois essa é uma obrigação e não uma faculdade. Nessa situação é configurada uma causa simples, que demanda menos atos procedimentais, tendo assim de ser resolvida de forma mais célere do que a causa complexa.

Passando a análise do segundo critério objetivo, das partes exige-se comportamento normal, praticando atos que estejam a seu cargo (NERY JUNIOR, 2016, p. 362), cumprindo dessa forma o dever de agir de acordo com a boa-fé processual.

Já em relação à atitude e ao comportamento do juiz, este deve ter como preceito básico o princípio constitucional da eficiência do serviço público, descrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e como diretor do processo, deve o juiz “velar pela duração razoável do processo”, como dispõe o artigo 139, II do Código de Processo Civil (NERY JUNIOR, 2016, p. 362). Evidencia-se assim a necessidade do Magistrado se mostrar receptivo ao julgamento antecipado do mérito, principalmente em sua forma parcial.

Por fim, no que tange a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegura-se este por meio da tese já aclarada neste trabalho de que têm-se a necessidade de se dar ciência as partes da intenção do magistrado de julgar antecipadamente o mérito, fazendo assim com que a parte inconformada tenha oportunidade de impugnar o ato.

É importe incluir um adendo, pois compreende essa garantia de duração razoável do processo do processo ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que corresponde não apenas ao prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ultimação da atividade satisfativa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 6). E neste requisito, o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito assegura a efetivação célere do direito material pretendido através da possibilidade descrita no § 2º do artigo 356 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a parte liquidar ou executar, desde logo, a obrigação que ficou reconhecida na decisão que julgou parcialmente o mérito, isto independentemente de caução e ainda que tenha recurso interposto contra essa decisão.

Pelo exposto neste capítulo, quando adequado ao caso concreto, o julgamento antecipado total e parcial do mérito afigura-se como um instrumento útil e necessário a ser utilizado pelo Estado-juiz na efetivação do princípio da razoável duração do processo.

4. SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES ACERCA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E § 6º DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

4.1 Noções doutrinárias acerca do § 6º do artigo 273 do código de processo civil de 1973

Tema já citado neste trabalho, o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 trazia as disposições sobre a antecipação de tutela, e, em seu § 6º disciplinava a tutela antecipada de pedido incontroverso. Em seu texto normativo o dispositivo explicitava:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

A controvérsia dessa disposição se dá pelo entendimento de que não seria uma tutela antecipada propriamente, e sim uma espécie de julgamento antecipado parcial da lide. Este é o posicionamento da primeira corrente, como supracitado no primeiro capítulo deste estudo. Incumbe demonstrar como se posicionavam os autores que defendiam ser uma espécie de julgamento antecipado, e não uma antecipação de tutela.

Cassio Scarpinella Bueno (2014), em sua obra sobre o antigo código processual civil brasileiro, denominada “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil” dispõe um capítulo próprio a essa norma, tamanha a importância acerca da natureza jurídica desse parágrafo. Assevera o autor que:

O dispositivo, com efeito, vai além. Trata-se de um caso em que a tutela é antecipada e também é (ou, pelo menos, tende a ser) definitiva e não provisória. É essa a razão pela qual não há sentido em se aplicar, nesses casos, o dispositivo do § 4º do art. 273 nem, tampouco, o entendimento de que o magistrado deve confirmar a decisão que entendeu pela necessidade de antecipação da tutela final (art. 273, § 5º, c/c o art. 520, VII) [...]. (BUENO, 2014, p. 105).

Pode-se verificar que essa corrente tratava este dispositivo como um julgamento antecipado parcial da lide. Não se aplicaria o § 4º do artigo 272 (CPC/73), o qual ditava que “a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”, e, desse modo, definitiva e não provisória. Também não haveria a necessidade de futura confirmação da tutela na sentença.

Esse caráter definitivo daria pelo juízo de verossimilhança aplicado a cognição do magistrado, que seria exauriente, e não sumária, como é própria das tutelas provisórias.

A leitura do § 6º do art. 273 deixa bem claro que seus pressupostos específicos são bem diferentes daqueles que o *caput* do art. 272 exige para fins de tutela antecipada fundada nos seus incisos I e II. Enquanto, para o *caput*, basta a “prova inequívoca” que conduza o magistrado à “*verossimilhança* de alegação”, o § 6º refere-se a “pedido *incontroverso*”. A diferença quanto ao grau de convicção judicial é inegável. A intensidade da cognição no caso do § 6º do art. 272 é inequivocamente mais profunda do que nos casos do art. 272, I ou II. A cognição, aqui, é *exauriente*. (BUENO, 2014, p. 106).

Um limitador a existência de um julgamento parcial do mérito no Código de 1973 era a existência do princípio da unicidade de julgamento. Por este princípio, seria impossível cindir o pedido, tornando irrealizável um julgamento parcial. Contudo, para Cassio Scarpinella Bueno (2014) esse dogma tornou-se vencido com a adição do § 6º ao artigo 273 do antigo Código.

Com todas as vênias de estilo, a este Curso parece que o § 6º do art. 273 efetivamente rompeu como referido dogma, admitindo, quando a hipótese reclamar sua incidência, o desmembramento ou a fragmentação do julgamento. A não se pensar assim, o dispositivo teria sua incidência bastante apequenada porque sua função seria, toda ela, extraível do inciso II do art. 273, consoante a formulação original [...]. (BUENO, 2014, p. 106).

Quanto a natureza jurídica dessa decisão, defendia Cassio Scarpinella Bueno (2014) se tratar de uma decisão interlocutória, oponível através de agravo de instrumento.

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

Assim, embora a decisão que aplica o art. 273, § 6º, pudesse ser considerada substancialmente sentença – porque tem conteúdo do art. 269, rente ao que exige o art. 162, § 1º –, ela é formalmente decisão interlocutória, no sentido de fazer as vezes, ter a mesma função processual de uma decisão interlocutória, porque, posto ter sido proferida, não significa que não haja, ainda, outras atividades jurisdicionais cognitivas a serem desenvolvidas no mesmo processo. (BUENO, 2014, p. 111).

Não obstante, havia autores que não consideravam essa decisão como interlocutória, como Teresa Arruda Alvim Wambier, que dispõe ser a decisão do § 6º do artigo 273 do antigo Código verdadeira sentença, e que, para impedir que o processamento da apelação causa atrasos no andamento do processo, ela, poderia excepcionalmente ser oponível por agravo de instrumento. (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER apud BUENO, 2014, p. 111).

Por fim, discorre Cassio Scarpinella Bueno (2014) acerca da possibilidade desse instituto constituir coisa julgada:

Última consequência do entendimento defendido por este Curso quanto à natureza jurídica do art. 273, § 6º é de que a decisão proferida para os fins do dispositivo aprecia o pedido (ou, consoante o caso, os pedidos) com cognição exauriente e, conseqüentemente, tem aptidão para fazer “coisa julgada material”. Trata-se, portanto, de decisão de mérito, que, não recorrida a tempo e modo oportunos, transitará em julgado. (BUENO, 2014, p. 112).

Deste modo, a corrente que tratava este instituto como julgamento parcial do mérito, defendia sua capacidade de produzir coisa julgada material, uma vez que tratava-se de cognição exauriente. Não recorrida nos moldes do antigo Código, transitaria em julgado.

4.2 Distinções entre o julgamento antecipado parcial do mérito do atual código e a tutela provisória do artigo 273, § 6º do antigo código

O julgamento antecipado parcial do mérito, de modo como está posto no Código de Processo Civil atual, não existia em seu antecessor. Tratava-se de uma espécie diferenciada de antecipação de tutela, e não de uma forma parcial de julgamento antecipado.

Como já citada neste estudo, a segunda corrente, que considera o § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 uma tutela antecipada diferenciada, se mostra mais ajustada à sistemática processual.

A cognição nos casos de tutela antecipada de pedidos incontroversos é sumária, e não exauriente, haja visto que o § 4º do próprio artigo 273 autoriza sua modificação ou revogação a qualquer tempo. Desse modo, a decisão interlocutória que concede a parcela do pedido antecipadamente não faz coisa julgada quanto ao mérito, uma vez que este instituto é marcado pela provisoriedade. Mesmo que seja revestida de um juízo de verossimilhança mais forte do que

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

as outras tutelas antecipadas do antigo Código, supervenientes questões que surgem no processo podem acarretar a revogação dessa decisão, como questões de ordem pública ou fatos novos.

Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 352) reconhece em sua obra sobre o atual Código, denominada “Manual de Direito Processual Civil”, admite que o antigo Código não trazia nenhum dispositivo semelhante ao artigo 356 do atual Código. Esclarece também que embora não existisse uma norma acerca do tema, tais julgamentos antecipados parciais poderiam ocorrer, e ocorriam.

O princípio da unicidade da sentença prosperou no antigo Código até findo de sua vigência. Este princípio era o principal limitador a existência de um julgamento antecipado parcial do mérito, pois afastava a possibilidade de se cindir o mérito da demanda. Tal princípio não mais vigora na sistemática processual atual, o que tornou possível a criação do julgamento antecipado parcial do mérito.

Embora exista semelhanças entre os institutos, como o pedido incontroverso como fato autorizador de utilização das duas normas e sua concessão através de decisão interlocutória, é inconcebível associar os dois preceitos normativos. Enquanto o § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 se trata de uma forma de tutela antecipada, provisória, de cognição sumária, o artigo 356 do Código de Processo Civil atual disciplina forma de julgamento do mérito, de cognição exauriente, definitiva e apta a conceber coisa julgada material.

5. CONCLUSÃO

O julgamento conforme o estado do processo, em seu modo relativo ao julgamento antecipado total e parcial do mérito, abrevia, nas hipóteses autorizadas em lei, a fase instrutória. Nestes casos, o juiz tem o poder-dever de apreciar o mérito de forma antecipada, proferindo uma decisão com juízo de certeza, de cognição exauriente.

Em sua forma total, o julgamento antecipado não é uma novidade. O Código de Processo Civil de 1973 já o previa, tendo apenas a mudança da nomenclatura de julgamento antecipado da “lide” para julgamento antecipado do mérito. Tal mudança se mostra razoável, uma vez que a decisão antecipada resolve a pretensão, e não o conflito de interesses, pois poderá haver o recurso de apelação contra essa sentença.

A inovação do atual Código se dá pela implementação do julgamento antecipado do mérito em sua forma parcial. Tal instituto não era contemplado pelo antigo Código, dado que perseverava o “princípio da unidade de julgamento e sentença”, o que inviabiliza o fracionamento da decisão.

O julgamento antecipado parcial do mérito é possível nos casos em que um pedido, ou parcelas dos pedidos se mostrarem incontroversos ou estiverem em estado de imediato

juízo nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. É imprescindível a desnecessidade de produção de outras provas ou de mais dilações probatórias, de modo que o magistrado somente julga antecipadamente quando puder exprimir uma atividade de inteligência completa.

A decisão que julga antecipadamente o mérito tem natureza de decisão interlocutória de mérito, dado que, ao contrário do julgamento antecipado total, essa decisão não encerra uma fase processual, apenas aprecia uma fração do pedido. Por ser uma decisão interlocutória, é oponível contra esta o recurso de agravo de instrumento.

Por intermédio da análise da complexidade da demanda, o magistrado chega à conclusão se deve ou não julgar antecipadamente o mérito, uma vez que este instituto é aplicável nas demandas que exijam menores atos probatórios, atentando-se, dessa forma, à eficiência do serviço público. As partes devem agir de acordo com a boa-fé processual, devendo sempre a estas ser dados os prazos e oportunidades devidos ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Observados esses critérios objetivos, o conflito resolve-se de forma mais satisfativa e ágil.

Dessa forma, evidencia-se que o instituto do julgamento antecipado do mérito é um valioso instrumento a serviço do Estado-juiz para implementação do fundamental preceito de um Estado Democrático de Direito, que é o princípio da razoável duração do processo (eficiência processual).

Há semelhanças entre o julgamento antecipado parcial do mérito e o § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, são estas, entretanto, ínfimas, existindo apenas no contexto da presença de incontroversa do pedido para sua concessão, através de decisão interlocutória. Este instituto do antigo Código trata de uma forma de tutela antecipada diferenciada, em que se concedia a antecipação dos efeitos da tutela nos casos em que um, mais de um, ou parcelas de pedidos se mostrassem incontroversos.

O instituto do artigo 273, § 6º do antigo Código de Processo Civil (1973) não é correlato ao instituto do artigo 365 do atual Código. Apesar de divergências doutrinárias, aquele instituto é uma forma de tutela provisória, e não um julgamento antecipado, a decisão que a concedia não era capaz de conceber coisa julgada material, era obtida por cognição sumária, ao contrário do julgamento antecipado parcial do mérito.

Expor as singularidades do julgamento antecipado total e parcial do mérito, compará-lo com alguns institutos de nosso sistema processual, estudá-lo de forma ostensiva e compreender melhor o instituto, é um significativo passo no objetivo da implementação de meios capazes de tornar a justiça mais acessível, de forma a prestar serviços de grande estima na finalidade da implementação do mérito de forma ágil e valorosa na vida do destinatário final do judiciário.

ANDREASSA, J. V. N. Julgamento antecipado total e parcial do mérito: peculiaridades e inovações trazidas pelo código de processo civil de 2015.

Rematando o trabalho, conclui-se que o julgamento antecipado do mérito, em sua forma total e parcial, é uma importante e qualitativa ferramenta a serviço do Estado-juiz afim de implementar o bem da vida pretendido pelo consumidor da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 04/09/2017.

_____. Código de Processo Civil de 1973. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 01/09/2017.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso: 02/08/2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 4: tutela antecipada – 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)– 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira. **Novo Código de Processo Civil Comparado: artigo por artigo** – 2. ed. Leme: CL EDIJUR, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**– 12. ed. rev., ampl. e com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015) – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.